



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48
ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº002/24

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual **Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências.**

Como é de conhecimento dos n. Edis, a Lei Federal nº 13.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras questões.

Dentre as normas editadas pela União Federal, no uso de sua competência privativa para regular sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, o parágrafo segundo do artigo 17 da Lei Federal 13.133 dispõe que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização de forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

Cientes das dificuldades dos Municípios pequenos, especialmente no que tange à arrecadação financeira e a disponibilidade de tecnologias de informações, a Lei Federal citada previu em seu art. 176, II, que os Municípios com até 20.000 habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos para se adequarem à regra da licitação da modalidade eletrônica.

No caso do Município de Carneirinho – MG, o Poder Público local tem realizado inúmeros processos eletrônicos, de modo a cumprir inclusive antecipadamente aos regramentos previstos na Lei Federal.

Não obstante, em que pese ser positivo o intuito da legislação municipal em questão, têm-se que a legislação local previu a necessidade de utilização de mecanismos para a divulgação em tempo real das sessões públicas de licitações presenciais, os quais não podem ser cumpridos com as ferramentas tecnológicas atualmente existentes no Município.

Não obstante, importante ressaltar que o Município de Carneirinho está procedendo às adaptações necessárias, utilizando-se da sua estrutura tecnológica existente atualmente, para garantir o cumprimento integral da norma federal, procedendo à gravação das sessões públicas que forem realizadas presencialmente, de modo a disponibilizá-las dentro dos processos licitatórios para acesso a todos os interessados, em cumprimento à lei de acesso à informação e à transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Não se pode olvidar que os recursos públicos municipais são escassos, de modo a cria-se obrigações que inviabilizem a execução dos serviços públicos ou os tornem dificultosos, em prejuízo do próprio interesse público.

Assim, propõe-se a alteração da Lei Municipal para adequá-la às exigências previstas na Lei Federal, que estão em conformidade com os princípios constitucionais citados, atentando-se à realidade tecnológica e financeira do ente público municipal.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de fevereiro de 2024.
WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615 MAIA:59795964615
Dados: 2024.02.05 09:50:34 -03'00'
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº002/24

“Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências”

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 1.723, de 08 de novembro de 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a gravar as sessões públicas de licitações que ocorrerem na modalidade presencial, em formato de áudio e vídeo.

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão ficar arquivados dentro do processo licitatório após o seu encerramento, ficando acessíveis ao público de modo geral, sempre que solicitado, atendidas as normas sobre acesso às informações.

Art. 4º A gravação das sessões deverá abranger todas as fases da licitação considerada pública.

Parágrafo Único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de fevereiro de 2024

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Dados: 2024.02.05 09:50:01 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

LEI Nº 1.723, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

Obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Carneirinho obrigado a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no seu site oficial, bem como, pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Parágrafo Único - As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.

Art. 2º - Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do Poder licitante, durante período de mandato do gestor/ordenador.

Art. 3º - O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo:

Número do edital de licitação;

Modalidade de licitação;

Regime de execução;

Órgão solicitante; e

Objeto da licitação.

Art. 4º - A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação considerada pública.

Parágrafo Único - A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 5º - Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 08 de novembro de 2022.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume nesta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete II



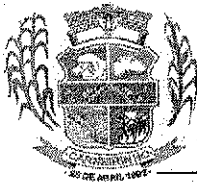
Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000015

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/02/05000015

Número / Ano	000015/2024
Data / Horário	05/02/2024 - 10:47:09
Assunto	Ofício nº 009/2024/GP-PM Projetos de Lei nº 002/24, 003/24 e 004/24
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO mg.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 06/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 002/2024, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima alterar a redação da Lei 1.723/2022 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

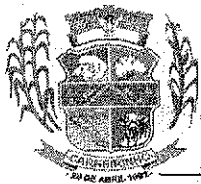
Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2024 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.9032, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.9032/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, por se tratar de parecer opinativo e consultivo, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Ainda sobre a propositura, a Lei Orgânica prevê:

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 002/2024, haja vista ser matéria de interesse local.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 002/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Lei Federal 13.133 que dispõe acerca do processo licitatório.

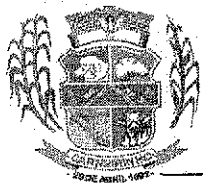
Visa a presente demanda de acordo com artigo 17 da referida Lei, onde dispõe que as sessões deverão ser gravadas sob forma eletrônica.

Diante a necessidade, cabe ao executivo alterar referida Lei para adequação de Lei Federal.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, conclui objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2024, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, uma vez que a respeito à eventuais excessos é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por tais excessos, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 05 de fevereiro de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222/263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 02/2024

“Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências”

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
05/02/2023	05/02/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

1ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>05/02/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>05/02/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>05/02/24</u> Visto do Pres:	
Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>05/02/24</u> Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>05/02/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>05/02/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 002/2024

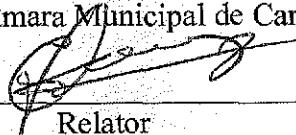
DENOMINAÇÃO: “Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências”

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

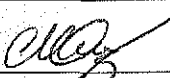
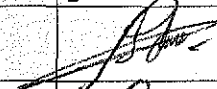
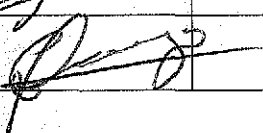
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de fevereiro de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

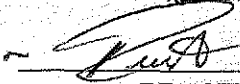
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de fevereiro de 2024.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 05/02/2024


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 002/2024

DENOMINAÇÃO: “Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências”

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de fevereiro de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. Severino de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de fevereiro de 2024.

APROVADO em 02/02 discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 05/02/2024

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 002/2024

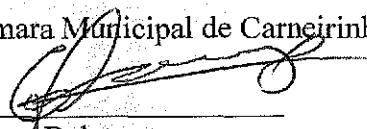
DENOMINAÇÃO: “Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências”

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

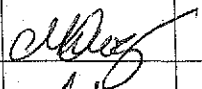
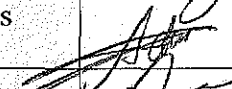
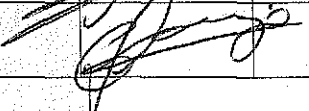
Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de fevereiro de 2024.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

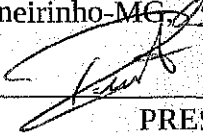
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de fevereiro de 2024.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 05/02/2024.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 003/2024

“Altera a Lei 1.723, de 08 de novembro de 2022 e dá outras providências”

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 1.723, de 08 de novembro de 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a gravar as sessões públicas de licitações que ocorrerem na modalidade presencial, em formato de áudio e vídeo.

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão ficar arquivados dentro do processo licitatório após o seu encerramento, ficando acessíveis ao público de modo geral, sempre que solicitado, atendidas as normas sobre acesso às informações.

Art. 4º A gravação das sessões deverá abranger todas as fases da licitação considerada pública.

Parágrafo Único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de fevereiro de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente